



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.672 - PR (2016/0286292-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA ZANCANARO
AGRAVANTE : NARCY ZANCANARO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S) - PR016965
ACÁCIO PERIN - PR021623
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
AGRAVADO : ADAO JAIR DE CASTRO & CIA LTDA - ME
AGRAVADO : ADÃO JAIR DE CASTRO
ADVOGADO : ORLANDO H KRAUSPENHAR FILHO - PR041187

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTERIOR AÇÃO DE DESPEJO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Alegação de ocorrência de coisa julgada e preclusão *pro judicato* quanto à ilegitimidade da parte autora para postular indenização nos presentes autos, tendo em vista que a pessoa jurídica demandante confessou em anterior ação de despejo que não seria parte legítima para pagar os aluguéis ali exigidos, por não possuir relação locatícia com a parte autora daquela ação.

3. Embora idênticas as partes, o julgamento de anterior ação de despejo, cujo processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, não é passível de formar coisa julgada material. Além disso, são distintas as causas de pedir (na primeira, existência de vínculo locatício e, na segunda, cometimento de ato ilícito), o que afasta a ocorrência de coisa julgada ou preclusão *pro judicato*.

4. As razões que levaram os paradigmas a reconhecer a negativa de prestação jurisdicional ou a violação da coisa julgada revestem-se de uma especificidade muito restrita a cada caso concreto, o que impossibilita a demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.672 - PR (2016/0286292-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA ZANCANARO
AGRAVANTE : NARCY ZANCANARO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S) - PR016965
ACÁCIO PERIN - PR021623
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
AGRAVADO : ADAO JAIRO DE CASTRO & CIA LTDA - ME
AGRAVADO : ADÃO JAIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ORLANDO H KRAUSPENHAR FILHO - PR041187

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA ZANCANARO e NARCY ZANCANARO contra decisão, da lavra do Ministro Raul Araújo, que negou provimento ao recurso especial dos agravantes, com os seguintes fundamentos: *a)* não ocorreu negativa de prestação jurisdicional; *b)* não se verifica coisa julgada ou preclusão quanto à ilegitimidade da parte autora em anterior ação de despejo, uma vez extinto o processo, sem resolução do mérito; *c)* a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Em suas razões, os agravantes insistem na negativa de prestação jurisdicional, pois o TJPR negou-se a apreciar os artigos 128, 471 e 473 do CPC/73.

Argumentam que há identidade entre os elementos da anterior ação de despejo e da presente ação indenizatória, de modo a configurar coisa julgada, mesmo que formal.

Acrescentam ter sido devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os acórdãos paradigma e recorrido tratam exatamente da mesma questão jurídica, qual seja, poder ou não ser renovada uma ação judicial envolvendo o mesmo tema, por parte cuja legitimidade para a matéria foi rechaçada em processo anterior.

Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 432).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.672 - PR (2016/0286292-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA ZANCANARO e NARCY ZANCANARO contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ADÃO JAIRO DE CASTRO & CIA LTDA e ADÃO JAIRO DE CASTRO em desfavor dos agravantes, afastou preliminar de litispendência e deixou de acolher a arguição de ilegitimidade ativa, *"sob o fundamento de que, 'aparentemente, as partes litigantes mantiveram relações jurídicas metaprocessuais e (...) a pessoa jurídica requerente, Adão Jairo de Castro & Cia Ltda, exercia as suas atividades no imóvel sub judice', concluindo inexistir impedimento para pessoa jurídica pleitear eventuais prejuízos judicialmente"* (e-STJ, fl. 326).

Os agravantes alegaram que a questão relativa à ilegitimidade dos autores já foi reconhecida em anterior ação de despejo (Processo nº 13568-61.2010.8.16.0083), tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva das rés. Sustentaram que, na aludida ação de despejo, foi confessado pela pessoa jurídica que esta não mantinha relação jurídica de locação com os agravantes, do que decorreria sua ilegitimidade para ingressar com a presente ação de reparação de danos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos (e-STJ, fls. 328/329):

"De início, verifica-se que o argumento dos agravantes, quanto à ocorrência de litispendência, não merece prosperar.

Isto porque, a litispendência pressupõe a coexistência de duas demandas, sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes. Necessário, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, não há como se sustentar que a ação de despejo tenha o mesmo objeto ou causa de pedir da presente demanda indenizatória.

Ademais, ainda que fosse considerado o pedido reconvenicional, proposto na referida ação de despejo, acertada a decisão agravada, na qual bem ponderou o juiz a quo quanto à extinção daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, sem julgamento do mérito (fls. 269/270 TJ), o que afasta a hipótese de litispendência no presente caso.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa, também não assiste razão aos agravantes.

Aduziram que, na aludida ação de despejo, foi confessado pela pessoa jurídica, ora agravada, que esta não mantinha relação de locação com os agravantes, do que decorre a sua ilegitimidade para ingressar com a ação de reparação de danos.

Por fim, afirmaram a ilegitimidade da pessoa física, para requerer supostos prejuízos suportados pela pessoa jurídica.

Ora, a presente ação de indenização tem como causa de pedir o cometimento de ato ilícito pelos agravantes, do que decorre o pedido de reparação de danos, assim, qualquer alegação de confissão acerca de inexistência de vínculo locatício é absolutamente alheia aos fatos do qual decorre o dever de indenizar.

Ademais, tanto este argumento, quanto a alegação de que a pessoa física não pode suportar prejuízos pela pessoa jurídica, na presente hipótese, não é possível separar a alegada ilegitimidade ativa do próprio mérito da causa.

Sendo assim, há que se reconhecer preenchidas as condições da ação, valendo-se da Teoria da Asserção para rejeitar a pretensão recursal de declaração de carência de ação, considerando-se que a questão da possibilidade de ter ocorrido danos pela pessoa jurídica será analisada no mérito." (grifou-se)

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem que se identifique negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, sendo desnecessária a referência expressa aos artigos 128, 471 e 473 do CPC/73.

O acórdão recorrido não merece nenhum reparo, pois a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade *ad causam*, não é passível de formar coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo, e não em outro feito. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - ARTIGOS 115, DO CÓDIGO CIVIL, 4º, 6º, 51, I E 54, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - COISA JULGADA - AÇÃO ANTERIOR EXTINTA, ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REPROPOSITURA DA AÇÃO - ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE SANEADA A QUESTÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO, NA HIPÓTESE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA INTERPRETAÇÃO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

III - A extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, faz coisa julgada formal, impedindo a discussão da questão no mesmo processo, mas não em outro feito, desde que a parte autora promova o saneamento da condição que ensejou a extinção da demanda anterior. Inexistência, na espécie, de correção. *Precedentes*.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 897.739/RS, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe de 18/05/2011)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS.

I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa.

II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, *prima facie*, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida."

(EREsp 160.850/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ acórdão Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2003, DJ de 29/09/2003, p. 134)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR NOVA AÇÃO.

1. A extinção do primeiro processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, isto é, com base no art.

267, inciso VI, não tem o condão de obstar a propositura de nova ação pelo autor. Verifica-se neste caso, a coisa julgada formal.

2. A coisa julgada formal, ocorrente na espécie, redundará na imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida.

Inexiste coisa julgada material se as questões decididas forem de natureza processual.

3. Agravo no Agravo de Instrumento a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 232.205/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ de 26/06/2000, p. 150)

Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, pode-se constatar que, embora as partes sejam idênticas nos dois feitos (ação de despejo e ação de indenização), as causas de pedir são diversas (na primeira, a existência de vínculo locatício e, na segunda, o cometimento de ato ilícito), não havendo que se falar em coisa julgada.

Tanto a litispendência quanto a coisa julgada supõem a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Ausente um desses elementos, não há litispendência nem coisa julgada ou, ainda, preclusão *pro judicato*.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE PASSAGEM, BAGAGEM E TRANSPORTE DE AUTOMÓVEL. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há como se reconhecer a existência de coisa julgada quando as causas de pedir das duas ações são diversas.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.178.171/RS, Rel. Ministra **MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -**, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe de 12/04/2013)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOVA AÇÃO COM FUNDAMENTO DIVERSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para a caracterização da coisa julgada e a impossibilidade de nova ação é necessária a identidade de causa de pedir e pedido, o qual não se configura no presente feito, onde a causa petendi é diversa, como identificado no acórdão recorrido, ainda mais verificada a extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, o que faz incidir o art. 268 do CPC. Nesse sentido: REsp n. 515.691-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 10.02.2004; REsp n.

297.759-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 21.10.2002; REsp n. 96.445-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 25.06.2001.

(...)

III. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 805.164/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe de 22/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTA.

- Não há falar em identidade de ações quando a causa de pedir, no feito anterior e no presente, é diversa.

Recurso especial conhecido e provido, a fim de que a causa prossiga."
(REsp 96.445/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ de 25/06/2001, p. 182)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FINSOCIAL. AUMENTOS DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Sendo diversas as causas de pedir de duas ações, não há como se reconhecer a existência de coisa julgada.

(...)

3. Recurso conhecido e provido para afastar a extinção do processo e determinar o julgamento do mérito na instância de origem."

(REsp 200.582/RS, Rel. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ de 12/03/2001, p. 119)

Outrossim, no tocante à divergência jurisprudencial, resta consignar que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ, o que, no caso, não foi observado.

Destaca-se que, na hipótese, o cotejo analítico, de todo modo, seria infecundo, tendo em vista que as razões que levaram os paradigmas a reconhecer a negativa de prestação jurisdicional ou a violação da coisa julgada revestem-se de uma especificidade muito restrita a cada caso concreto, o que dificulta ou até mesmo impossibilita a realização de uma análise comparativa apenas objetiva das circunstâncias que envolvem os precedentes citados e a situação ora em análise.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0286292-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.635.672 / PR

Números Origem: 00073091120148160083 00165174020158160000 13740706 1374070600 1374070601
1374070602

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA ZANCANARO
RECORRENTE : NARCY ZANCANARO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S) - PR016965
ACÁCIO PERIN - PR021623
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
RECORRIDO : ADAO JAIRO DE CASTRO & CIA LTDA - ME
RECORRIDO : ADÃO JAIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ORLANDO H KRAUSPENHAR FILHO - PR041187

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA ZANCANARO
AGRAVANTE : NARCY ZANCANARO
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S) - PR016965
ACÁCIO PERIN - PR021623
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
AGRAVADO : ADAO JAIRO DE CASTRO & CIA LTDA - ME
AGRAVADO : ADÃO JAIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ORLANDO H KRAUSPENHAR FILHO - PR041187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.